



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.748 - RJ (2008/0204806-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO ALVES DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUADRILHA ARMADA, FAVORECIMENTO PESSOAL E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 121, § 2o., V, C/C 14, II, 288, PAR. ÚNICO, 348 DO CPB E ART. 16 DA LEI 10.826/03). GRUPO PARAMILITAR (MILÍCIA), COMPOSTO POR MEMBROS DO LEGISLATIVO ESTADUAL E MUNICIPAL, POLICIAIS CIVIS E MILITARES, ALÉM DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, COM ATUAÇÃO NA ZONA OESTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA, EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO, EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TJRJ, EM 17.11.08. PERICULOSIDADE CONCRETA DO GRUPO DEMONSTRADA PELAS SUPOSTAS AÇÕES PRATICADAS, QUE INCLUÍAM: HOMICÍDIOS, AMEAÇAS, COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA DOS COMERCIANTES LOCAIS, EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR, CONTROLE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS DE TV A CABO. PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR, OCORRIDA APÓS TROCA DE TIROS ENTRE O BANDO CRIMINOSO E A POLÍCIA, SEGUIDA DA APREENSÃO DE DIVERSAS ARMAS DE FOGO E FARTA MUNIÇÃO EM PODER DO GRUPO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O grupo paramilitar (*Liga da Justiça*), supostamente integrado pelo paciente - composto, igualmente, por policiais civis e militares, membros das Forças Armadas e do Legislativo Estadual e Municipal -, mostra-se hegemônico na exploração de toda e qualquer atividade que possa gerar lucro na circunscrição territorial por ele dominada, como, por exemplo, o transporte alternativo de passageiros, a exploração de jogos de azar por meio de máquinas caça-níqueis, o monopólio da venda de gás de cozinha, a cobrança de taxa de segurança aos comerciantes, a exploração ilícita de transmissão de TV a cabo e a manutenção e exploração de depósitos clandestinos de combustíveis.

2. Em consulta ao site do TJRJ verifica-se que a exordial acusatória foi recebida em 17.11.08, por unanimidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Ademais, conforme informações prestadas, tratando-se de situação complexa, envolvendo vários acusados e tramitando os autos perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça local, o processo vem transcorrendo regularmente, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado, neste momento, pela via do Habeas Corpus.

3. A periculosidade da quadrilha indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos seus membros para a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afrontada pelas condutas criminosas perpetradas pelo paciente e os seus corréus. A prisão afigura-se imprescindível ao bom andamento da instrução criminal, sobretudo para dar segurança às vítimas e às testemunhas ameaçadas e obrigadas, na fase policial, a se retratarem dos depoimentos prestados.

4. Ordem denegada, nos termos do parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.748 - RJ (2008/0204806-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO ALVES DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO ALVES DE CARVALHO, como decorrência de decisão proferida pela Desembargadora Relatora do processo 2008.214.00007, em curso no Órgão Especial do egrégio TJRJ, que manteve a custódia imposta ao paciente.

2. Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente a outros 4 indiciados, foi preso em flagrante pela suposta tentativa de homicídio qualificado, quadrilha armada, favorecimento pessoal e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (arts. 121, § 2o., V c/c art. 14, II, 288, par. único e 348, todos do CPB e art. 16 da Lei 10.826/03).

3. Sustenta a impetração, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, em razão do não recebimento da denúncia, e a ilegalidade da prisão em flagrante.

4. Liminar indeferida (fls. 47/48); informações prestadas às fls. 51/91.

5. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO pela denegação do *writ* (fls. 93/124).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.748 - RJ (2008/0204806-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO ALVES DE CARVALHO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUADRILHA ARMADA, FAVORECIMENTO PESSOAL E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 121, § 2o., V, C/C 14, II, 288, PAR. ÚNICO, 348 DO CPB E ART. 16 DA LEI 10.826/03). GRUPO PARAMILITAR (MILÍCIA), COMPOSTO POR MEMBROS DO LEGISLATIVO ESTADUAL E MUNICIPAL, POLICIAIS CIVIS E MILITARES, ALÉM DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, COM ATUAÇÃO NA ZONA OESTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA, EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO, EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TJRJ, EM 17.11.08. PERICULOSIDADE CONCRETA DO GRUPO DEMONSTRADA PELAS SUPOSTAS AÇÕES PRATICADAS, QUE INCLUÍAM: HOMICÍDIOS, AMEAÇAS, COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA DOS COMERCIANTES LOCAIS, EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR, CONTROLE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS DE TV A CABO. PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR, OCORRIDA APÓS TROCA DE TIROS ENTRE O BANDO CRIMINOSO E A POLÍCIA, SEGUIDA DA APREENSÃO DE DIVERSAS ARMAS DE FOGO E FARTA MUNIÇÃO EM PODER DO GRUPO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O grupo paramilitar (Liga da Justiça), supostamente integrado pelo paciente - composto, igualmente, por policiais civis e militares, membros das Forças Armadas e do Legislativo Estadual e Municipal -, mostra-se hegemônico na exploração de toda e qualquer atividade que possa gerar lucro na circunscrição territorial por ele dominada, como, por exemplo, o transporte alternativo de passageiros, a exploração de jogos de azar por meio de máquinas caça-níqueis, o monopólio da venda de gás de cozinha, a cobrança de taxa de segurança aos comerciantes, a exploração ilícita de transmissão de TV a cabo e a manutenção e exploração de depósitos clandestinos de combustíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Em consulta ao site do TJRJ verifica-se que a exordial acusatória foi recebida em 17.11.08, por unanimidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Ademais, conforme informações prestadas, tratando-se de situação complexa, envolvendo vários acusados e tramitando os autos perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça local, o processo vem transcorrendo regularmente, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado, neste momento, pela via do Habeas Corpus.*

3. *A periculosidade da quadrilha indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos seus membros para a garantia da ordem pública, afrontada pelas condutas criminosas perpetradas pelo paciente e os seus corréus. A prisão afigura-se imprescindível ao bom andamento da instrução criminal, sobretudo para dar segurança às vítimas e às testemunhas ameaçadas e obrigadas, na fase policial, a se retratarem dos depoimentos prestados.*

4. *Ordem denegada, nos termos do parecer ministerial.*

1. Sem reparos o parecer ministerial, cujas razões vão aqui acolhidas:

De início, cumpre salientar que se trata de caso de intensa repercussão nacional, relacionado a uma das mais perigosas milícias que atuam na Zona Oeste do Rio de Janeiro, denominada Liga da Justiça.

O desbaratamento da organização criminosa resultou no indiciamento de 11 (onze) pessoas, apontadas como lideranças de milícias, as quais exploram o transporte alternativo de passageiros (vans e kombis), a distribuição de gás, TV e cabo pirata e, principalmente, a cobrança de segurança em favelas da região. todos são acusados de formação de quadrilha associada ao uso de arma de fogo, sendo que muitos dos indiciados estão foragidos.

As informações prestadas pelo Tribunal a quo dão conta de que a denúncia foi oferecida em 05.08.2008.

Em consulta ao site do referido Pretório (www.tj.rj.jus.br), verifica-se que a exordial acusatória foi recebida em 17.11.2008, por unanimidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora (doc. anexo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de situação complexa, envolvendo vários acusados e tramitando os autos perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça local, com a observação das regras peculiares ao presente caso, vê-se que o processo vem transcorrendo regularmente, sendo certo que não há constrangimento ilegal a ser sanado, neste momento, pela via do habeas corpus.

Quanto à alegação de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis, tem-se que aqui tais atributos não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar.

Como já se disse, os autos revelam verdadeiro poder paralelo exercido pela quadrilha em questão na Zona Oeste do Estado do Rio de Janeiro, poder este mantido por graves ameaças e execuções sumárias daqueles que ousam contrariar os interesses do bando, liderando por deputado estadual, vereador e policiais.

A periculosidade da quadrilha indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos seus membros para a garantia da ordem pública, afrontada pelas condutas criminosas perpetradas pelo paciente e os seus corréus.

Por outro lado, a medida afigura-se imprescindível ao bom andamento da instrução criminal, sobretudo para dar segurança às vítimas e às testemunhas ameaçadas e obrigadas, na fase policial, a se retratarem dos depoimentos prestados (fls. 94/95).

2. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0204806-8

HC 115.748 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20805905709 20806500001 20806500015 20806800004
2082050229506 20821400007

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO ALVES DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.